

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Deputada Gorete Pereira)

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos 3 (três) anos de vigência do contrato, até o limite de 2 (dois) anos após extinção do respectivo contrato de representação comercial autônoma.” (NR)

“Art. 44

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação hoje vigente, o representante comercial pode discutir em juízo verbas rescisórias contratuais referentes a qualquer período de seu contrato de representação autônoma, desde que o observado o prazo geral de prescrição de 10 anos.

Esse prazo excessivo tem permitido que cheguem à análise do Judiciário pedidos de indenizações em valores desproporcionais aos valores dos próprios contratos objetos das ações.

Hoje, a grande maioria dos contratos de representação comercial autônoma é executada por pessoas jurídicas, sem caracterização de vínculo empregatício entre o representante e a empresa representada. O representante

comercial trabalha, via de regra, com mais de uma empresa ao mesmo tempo, e o faz como empresário. É necessário que a legislação esteja adequada à realidade.

Ao se considerar que mesmo a CLT - que regula o vínculo do trabalhador, pessoa física - estabelece um prazo prescricional de cinco anos para as reclamações, não se pode admitir que uma pessoa jurídica, diante de um contrato firmado com outra pessoa jurídica, utilize-se de um prazo de 10 anos para suas reclamações. Nem tampouco se pode admitir que o representante requeira em juízo verbas referentes a todo o período do contrato questionado – o que pode gerar discussão de direitos de vinte, trinta anos atrás.

Esse prazo excessivo, resultado de omissão da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, tem criado um grave ambiente de insegurança jurídica, e inviabiliza a manutenção dos contratos de representação comercial, além de gerar grave distorção na aplicação da Lei. É necessário que a lei regule a matéria de maneira condizente com a realidade observada nesse mercado.

Contamos, portanto, com o apoio de Vossas Excelências para atualizar a lei que regulamenta essa importante atividade, e conecta a produção e o consumo em nosso País.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA